

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.315-2 DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA [3]

AGRAVANTE: Cattalini Terminais Marítimos S/A

AGRAVADOS: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A e
outros

INTERESSADO: Clemenceau Merheb Calixto – Administrador
Judicial

RELATOR: Desembargador Renato Lopes de Paiva

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Araucária (f. 35/39-TJ) que julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada pela agravante, e declarou o Foro Regional de Araucária como sendo o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial ajuizado pelas agravadas.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que: (a) é inviável discussão acerca da prevenção antes de ser declarado qual o juízo competente para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial; (b) não restou demonstrado, pela excipiente (ora agravante) que a Comarca do Rio de Janeiro seja o local do principal estabelecimento das recuperandas; (c) de acordo com as informações prestadas pelo administrador judicial, cessaram as atividades comerciais das recuperandas na cidade do Rio de Janeiro em razão de decreto de desapropriação expedido por autoridade fluminense, passando o Foro Regional de Araucária ser o local onde ocorre a maioria das negociações envolvendo as empresas e (d) que a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba é o foro competente para o processamento da recuperação judicial das exceptas.

A agravante, em suas razões de recurso, busca a reforma da decisão, alegando, em suma (f. 04/26-TJ): (i) que, por prevenção, a competência para processar a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Manguinhos é da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Rio de Janeiro, pois quando da distribuição do pedido de recuperação judicial em Araucária (17.01.2013) já tramitava pedido de falência naquele Juízo, ajuizado em 04.12.2012; (ii) que com a distribuição da recuperação judicial no foro de Araucária se pretende dificultar a defesa dos principais credores das recuperandas; (iii) que o foro de Araucária é apenas a sede de uma das subsidiárias (Gasdiesel) da principal empresa recuperanda (Refinaria de Petróleos Manguinhos); (iv) que a homologação do pedido de desistência da ação de falência ajuizada na Comarca do Rio de Janeiro não elimina a prevenção daquele Juízo para o processamento da ação de recuperação judicial; (v) que deve ser observado o instituto da *perpetuatio jurisdictiones* expresso no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005; (vi) que a competência para processar a recuperação judicial é absoluta; (vii) que, ainda que não se dê provimento ao agravo com base na alegação de prevenção, deve, ao menos, ser determinada a livre distribuição da recuperação judicial para uma das varas empresariais da Comarca do Rio de Janeiro, por ser aquele o local do principal estabelecimento das recuperandas; (viii) que o indeferimento da exceção baseou-se nas informações prestadas pelo administrador judicial, que tem interesse na manutenção do processo em Araucária, pois será remunerado para a função; (ix) que, com exceção das declarações do administrador, não há demonstração de que o grupo tenha interrompido seus negócios ou perdido a posse ou gestão de seus ativos no Rio de Janeiro; (x) que apesar de haver processo de desapropriação, seus principais ativos ainda não foram transferidos para o expropriante; (xi) que a maioria dos credores quirografários possui sede no Estado do Rio de Janeiro; (xii) que o balanço e o plano de negócios da Refinaria

Manguinhos estão concentrados no Rio de Janeiro; (xiii) que a administração da Refinaria Manguinhos – principal empresa recuperanda e controladora das demais – prossegue totalmente concentrada no Rio de Janeiro; (xiv) e que a administração judicial e o processo de recuperação judicial em Araucária estão distantes e alheios do real centro de decisões do Grupo Manguinhos.

Pede (a) o provimento do recurso para que se declare a incompetência absoluta do Foro Regional de Araucária para processamento da ação de recuperação judicial do Grupo Manguinhos e a consequente nulidade dos atos decisórios já praticados, com a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro; e (b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a tramitação da ação de recuperação judicial até o julgamento definitivo do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. Conheço do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado.

2. A agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de incompetência para processamento da recuperação judicial requerida pelas agravadas.

Liminarmente, a agravante pede que seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que se mantenha suspenso o trâmite da ação de recuperação judicial até o julgamento do agravo de instrumento pela Câmara.

Pois bem.

Nos termos do artigo 265, inciso III do CPC, “suspende-se o processo quando for oposta exceção de incompetência do juízo”.

Uma vez rejeitada a exceção e interposto recurso de agravo de instrumento buscando a reforma da mesma, cabe ao Relator do recurso decidir se a ação principal (no caso, a recuperação judicial) deve ou não continuar com o trâmite suspenso, valendo-se, para tanto, da regra contida no artigo 558 do CPC, *verbis*:

“O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”

No presente caso, a retomada do trâmite da ação de recuperação judicial antes do julgamento definitivo do agravo poderá trazer lesão grave e de difícil reparação não só para a recorrente, mas também para outros credores envolvidos na ação e para as próprias agravadas.

Isso porque, na hipótese de a Câmara entender pelo provimento do recurso, acolhendo a exceção, todos os atos praticados pelo Juízo declarado incompetente poderão, em tese, ser anulados¹.

--

¹ “Trata-se de competência em razão do lugar normalmente compreendida como competência relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Conflito de Competência 37.736/SP, afirmou que a competência do Juízo falimentar é absoluta (sic).” (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 – 4ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010)

--

A eventual anulação de atos praticados pelo juízo da recuperação traria, sem sombra de dúvidas, inúmeros prejuízos para os credores das recuperandas e para as próprias requerentes-agravadas, pois implicaria em alterações patrimoniais de difícil reversão.

Assim, o risco de anulação dos atos eventualmente praticados na ação de recuperação judicial, por si só, justificaria a suspensão de seu trâmite até o julgamento final do agravo pela Câmara.

Além disso, em tais circunstâncias, não vale a pena sacrificar o contraditório no agravo, já que a suspensão do trâmite da ação de recuperação judicial até o julgamento do agravo pela Câmara não trará grave prejuízo para nenhuma das partes.

Em nosso ordenamento jurídico o contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem a regra geral do processo.

A concessão de provimentos liminares *inaudita altera pars*, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte em dano ainda maior do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil.

No presente caso, aguardar o julgamento do recurso pela Câmara não trará dano irreparável ou de difícil reparação para nenhuma das partes, enquanto que o potencial danoso em situação inversa é maior.

A manutenção da suspensão do processo de recuperação judicial (já implementada por força do artigo 265, inciso III do CPC) por mais

alguns dias, até o julgamento definitivo do recurso, é a escolha da opção menos prejudicial às partes e à própria segurança do processo.

Se o recurso for improvido, confirmando a decisão agravada que rejeitou a exceção, a recuperação judicial retomará o trâmite de onde parou. É menos danoso aguardar alguns dias pelo desfecho do agravo do que permitir a alteração do *status quo*, com seus reflexos patrimoniais e financeiros, de custosa e difícil reversão.

Por todo o exposto, **defiro o pedido liminar e concedo efeito suspensivo ao presente recurso.**

3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias.

4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias.

5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 08 de maio de 2013.

[assinado digitalmente]

Renato Lopes de Paiva

Relator